ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 125 /2018
PROTOCOLADO SOB Nº 2739/2018
EM 19/09/18
HORA: 15:33

"Dispõe sobre sinalização no transporte ferroviário de cargas e passageiros."

Art. 1º- Esta Lei torna obrigatório, a sinalização das locomotivas e dos vagões de transporte ferroviário de cargas e passageiros.

Art. 2º- As locomotivas e os vagões de transporte de cargas e ou passageiros, que trafegam em trechos ferroviários com passagem de nível, dentro do município de Rio Grande, deverão ter uma faixa pintada em toda sua extensão lateral, com tinta ou película refletiva, na altura mínima de um metro da base da locomotiva ou vagão e com largura mínima de vinte centímetros.

Art. 3º- A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras à multa de vinte e cinco URM (Unidade de Referência Municipal) por locomotiva ou vagão fora dos padrões desta lei.

Parágrafo Primeiro. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo segundo. A fiscalização desta lei ficará a cargo do executivo municipal, por parte da secretaria que for designada pelo mesmo.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após ser sancionada

Rio Grande, 19 de setembro de 2018.

Benito de Oliveira Gonçalves
Vereador do PT

VISTO

Presidente

3

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº_____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

Justificativa:

Ainda há no Brasil uma grande quantidade de passagem de nível em cruzamentos da rede ferroviária com as rodovias. Essa situação, agravada pela falta de sinalização das composições ferroviárias, tendo acarretado um série de acidentes graves envolvendo trens e veículos automotores, principalmente à noite ou sob condições adversas, quando a visibilidade fica comprometida.

O art. 29, inciso XII, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que "os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação". O art. 212, por sua vez, define como infração gravíssima deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea. A sinalização deficiente ao longo das rodovias e estradas, entretanto, torna tais normas inócuas, causando, como já relatamos, inúmeros acidentes em todo o País.

A função desses dispositivos de segurança é antecipar e aumentar a visibilidade das composições ferroviárias, principal mente à noite ou sob condições climáticas adversas. A prática mostra que se dotados de faixas retro refletoras os trens são avistados a uma maior distância, proporcionando mais tempo aos condutores de veículos para desviar-se da rota de colisão.

Temos convicção de que meus nobres colegas parlamentares, serão conscientes desta pauta e farão aprovação desta , que para os usuários da vias que cruzam com as linhas férreas, é uma demanda emergente para a segurança do tráfego, principalmente no distrito industrial.

VISTO

_____

Presidente

Frederico TJ4

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2739/18
PLV 125/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Edenilso

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de 09 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de outubro de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de outubro de 2018

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de outubro de 2018

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2739/18 TIPO/Nº: PLV 125/18

AUTOR: V. BENITO

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de 10 de 2018.

Presidente

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO 2739/2018, PLV 125/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo citado, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE SINALIZAÇÃO NO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS E PASAGEIROS.

II – PARECER

Ainda que se possa reconhecer a boa intenção do Vereador, não cabe ao legislativo municipal legislar sobre a matéria.

O artigo 22 da Constituição Federal diz competir privativamente à União legislar sobre diversas matérias, entre elas, política de transportes, regime dos portos, comércio exterior e interestadual, trânsito e transporte.

Desta forma, não é possível que legislação municipal trate de questões como as presentes no Projeto de Lei, eis que a legislação variaria de município para município, causando grande insegurança jurídica.

Assim, entendemos que o presente Projeto é inconstitucional, por vício de iniciativa, eis que não cabe ao município legislar sobre sinalização de locomotivas e vagões, matéria atinente somente à legislação federal, de competência privativa da União.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

À superior deliberação.

Rio Grande-RS, 08 de outubro de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

07

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 27.179/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 125, de 2018, de autoria parlamentar, que dispõe sobre sinalização no transporte ferroviário de cargas e passageiros.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para legislar sobre o tema objeto da proposição enviada para análise, observa-se que a Constituição Federal, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, em seu art. 22, XI, determinou competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte.

Nesse contexto, ao pretender o legislador municipal estabelecer regra atinente a sinalização de locomotivas e vagões de composições ferroviárias, tem-se por caracterizada a invasão da competência legislativa privativa da União, o que determina a inconstitucionalidade material da proposição, consoante se pode verificar do precedente judicial a seguir acostado, o qual se refere ao exame de constitucionalidade de lei municipal dispondo acerca de tema atinente ao transporte ferroviário:

> *2083954-51.2016.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*
> *Relator(a): Ferreira Rodrigues*
> *Comarca: São Paulo*
> *Órgão julgador: Órgão Especial*
> *Data do julgamento: 31/08/2016*
> *Data de publicação: 06/09/2016*
> *Data de registro: 06/09/2016*
> *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.010, de 15 de julho de 2015, que "dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no município de Taubaté". ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Em que pese a louvável intenção do legislador municipal em garantir condições de segurança aos moradores locais (mediante disciplina de questões referentes à sinalização do tráfego de máquinas sobre trilhos, manutenção da linha férrea, instalação e funcionamento de cancelas nas travessias, construção de muros e alambrados na faixa de domínio, proibição de tráfego noturno e controle de poluição sonora, dentre outras) a verdade é que a norma impugnada, no caso, não pode ser compreendida de outra forma senão*

08

como atuação ilegítima, sob aspecto formal, pois, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte". Na verdade, os Estados e Municípios somente poderiam regulamentar questões específicas dessa natureza se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à necessidade de fiel observância das normas constitucionais que atribuem à União competência para regular matéria típica de trânsito e transporte (ADI Nº 3.625-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.08.2006; ADI nº 3.323, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.09.2005; ADI nº 2.064, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 17.08.2001; ADI nº 2.137-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.05.2000; ADI nº 1.704, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 02.02.1998: ADI nº 1.592, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 17.04.1998; ADI nº 1.972-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.06.1999; ADI nº 1.973-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.06.1999; ADI nº 1.479, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 02.08.1996). Não custa lembrar, ademais, que já existe um conjunto de atos normativos de abrangência nacional cuidando do tema, como, por exemplo, o Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, que trata dos Transportes Ferroviários, inclusive sobre da questão de segurança. E, mais recentemente a Lei Federal nº 10.233/01 dispôs sobre o Sistema Nacional de Viação, introduzindo disciplina relativa à infraestrutura viária e à estrutura operacional dos diferentes meios de transportes, dentre os quais o ferroviário (art. 22). Norma, aliás, que atribuiu expressamente: a) à ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a competência para regular e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração de infraestrutura de transportes (art. 20); e b) ao DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a competência para estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações (art. 81, inciso I), sem espaço, portanto, para legislação suplementar (art. 30, I) ou para disciplina de assunto local nessa área, daí porque deve prevalecer o modelo constitucional de tratamento uniforme da situação e funcionamento das ferrovias em todo o território nacional. É importante considerar, ainda, que o artigo 2º da lei impugnada, ao impor à Administração a obrigação de fiscalizar as ferrovias (para impedir que a falta de sinalização ou de manutenção dos trilhos ou o tráfego noturno e a poluição sonora possam causar danos aos moradores) está, por via indireta, autorizando a atuação de autoridades municipais em matéria de fiscalização do transporte ferroviário, o que implica na invasão da esfera de atribuição conferida à União para o exercício dessa atividade, por meio do Ministério do Transporte ou do DNIT (art. 21, XII, "d", da CF e art. 20, inciso II, da Lei Federal nº 10.233/2001). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente

Com efeito, não detém competência legislativa o Município para estabelecer norma destinada a regular questão atinente ao transporte ferroviário de cargas e

09

passageiros.

III. Dito isto, em conclusão, face a presença de vicio material detectada, tem-se por inviável juridicamente o projeto de lei nº 125, de 2018, visto que a matéria dele objeto é da competência legislativa privativa da união.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM